



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CSAS)

PARECER Nº 17/2026 – CSAS

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE
E ASSISTÊNCIA SOCIAL À EMENDA
MODIFICATIVA Nº 039/2025, DE
AUTORIA DO VEREADOR ELVIS
SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE, QUE
MODIFICA O ARTIGO 2º DO
PROJETO DE LEI Nº 138/2025, QUE
DISPÕE SOBRE CAMPANHA
PERMANENTE DE
ESCLARECIMENTO SOBRE
DOENÇAS TRANSMITIDAS POR
ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I-RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS a Emenda Modificativa nº 039/2025, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz – Zé do Bode, que tem por finalidade modificar o artigo 2º do Projeto de Lei nº 138/2025, que dispõe sobre campanha permanente de esclarecimento sobre doenças transmitidas por animais domésticos e dá outras providências.

A Emenda propõe nova redação ao artigo 2º do Projeto de Lei, estabelecendo regras para a circulação de cães considerados notoriamente violentos e perigosos em parques, praças e vias públicas, especialmente em locais onde haja a presença de crianças ou pessoas indefesas, exigindo a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CSAS)

A proposição foi devidamente instruída com justificativa e encaminhada à Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo para emissão de parecer jurídico prévio, nos termos regimentais.

A Procuradoria Legislativa, por meio do Parecer Jurídico Prévio nº 357/2025, manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da Emenda Modificativa nº 039/2025 ao Projeto de Lei nº 138/2025, recomendando apenas a correção, em sede de Redação Final, da forma de numeração dos itens constantes no artigo, substituindo-se a numeração simples por parágrafos identificados pelo símbolo “§”, sem alteração do mérito.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, por meio do Parecer nº 351/2025, também concluiu pela constitucionalidade, legalidade e adequação da Emenda, opinando favoravelmente à sua aprovação, com a mesma ressalva quanto à correção gráfica da indicação dos parágrafos na Redação Final.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

2.1 Competência da CSAS

Nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Saúde e Assistência Social atuar e emitir pareceres sobre matérias relacionadas à saúde pública, vigilância sanitária, proteção à vida, bem-estar da população e políticas públicas voltadas à prevenção de riscos à coletividade.

A Emenda Modificativa nº 039/2025 insere-se no campo de atuação desta Comissão, pois trata de medida ligada à saúde pública, à prevenção de acidentes e à segurança de pessoas em espaços de uso coletivo, especialmente crianças, idosos, pessoas com deficiência e demais pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

2.2 Análise da matéria



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CSAS)

A Emenda Modificativa nº 039/2025 tem por objetivo aprimorar o artigo 2º do Projeto de Lei nº 138/2025, trazendo parâmetros mais claros para a condução de cães de grande porte, de guarda, treinados para ataque ou que, pelo comportamento, possam oferecer risco à segurança das pessoas em espaços públicos.

A proposta estabelece a obrigatoriedade de uso de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira para cães considerados perigosos ou que se enquadrem nos critérios previstos no texto, além de definir guia curta como correia ou corrente não extensível, com comprimento máximo de dois metros.

No mérito, esta Comissão entende que a Emenda é pertinente e atende ao interesse público, pois busca prevenir ataques, acidentes e situações de risco em locais de convivência social. A medida também contribui para a proteção da saúde coletiva, uma vez que a circulação responsável de animais domésticos está diretamente relacionada à prevenção de danos físicos, à segurança urbana e ao equilíbrio da convivência entre tutores, animais e a comunidade.

A matéria não tem caráter punitivo contra os tutores de animais, mas sim preventivo e educativo. O objetivo é garantir que a presença de animais em espaços públicos ocorra com responsabilidade, segurança e respeito às demais pessoas que utilizam praças, parques, ruas e outros ambientes de circulação coletiva.

Conforme bem apontado pela Procuradoria Legislativa, a Emenda permanece no plano de regras de conduta de particulares em espaços públicos, sem criar cargos, alterar estrutura administrativa, modificar regime jurídico de servidores ou impor nova organização ao Poder Executivo. Por isso, não se verifica vício de iniciativa.

A Procuradoria também destacou que a proposição trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, mantendo relação com a proteção da saúde e da segurança em locais de grande circulação.

Quanto à técnica legislativa, foi observada apenas a necessidade de correção formal sanável, consistente na substituição dos itens numerados “1”, “2”, “3” e “4” por parágrafos adequadamente identificados, como “§ 1º”, “§ 2º”, “§ 3º” e “§ 4º”, providência



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CSAS)

que poderá ser realizada em sede de Redação Final, sem alteração do conteúdo da Emenda.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação acompanhou esse entendimento, reconhecendo que a Emenda reforça a finalidade de proteção à população, especialmente crianças e pessoas vulneráveis, diante de potenciais riscos oferecidos por cães de grande porte ou comportamento agressivo, tratando-se de medida compatível com o poder de polícia municipal voltado à saúde pública, à segurança e ao ordenamento urbano.

Assim, acompanhando o Parecer Jurídico Prévio nº 357/2025 da Procuradoria Legislativa e o Parecer nº 351/2025 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esta Relatora reconhece a constitucionalidade, a legalidade e a relevância social da Emenda Modificativa nº 039/2025 ao Projeto de Lei nº 138/2025.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a Emenda Modificativa nº 039/2025 atende ao interesse público, está inserida na competência legislativa municipal e contribui para a prevenção de riscos, proteção da saúde coletiva e segurança da população nos espaços públicos do Município de Parauapebas.

Assim, acompanhando o Parecer Jurídico Prévio nº 357/2025 da Procuradoria Legislativa e o Parecer nº 351/2025 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o voto da Relatora é **FAVORÁVEL** à aprovação da Emenda Modificativa nº 039/2025 ao Projeto de Lei nº 138/2025, com a recomendação de correção da técnica legislativa em sede de Redação Final, conforme apontado pelos pareceres técnicos.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2026.

Graciele Brito - UB



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CSAS)

Relatora – CSAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS, acompanhando o voto da Relatora, manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação da Emenda Modificativa nº 039/2025, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz – Zé do Bode, que modifica o artigo 2º do Projeto de Lei nº 138/2025, que dispõe sobre campanha permanente de esclarecimento sobre doenças transmitidas por animais domésticos e dá outras providências, nos termos dos pareceres da Procuradoria Legislativa e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com a recomendação de correção da técnica legislativa em sede de Redação Final.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2026.

Graciele Brito – UB
Presidente da CSAS
(Comissão de Saúde e Assistência Social)

Elias Ferreira - PV
Membro da CSAS

Maquivalda Barros - PDT
Membro da CSAS